



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2148160 - PR(2024/0199781-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **IMOVELPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI - PR016411**  
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR029926  
LÍDIA SUELLEN NORONHA LIMA - PR086729  
**RECORRIDO** : **CORNELIO BRIXNER**  
**ADVOGADOS** : **MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA - PR038405**  
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ - PR047797

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que, na fase de cumprimento de sentença, reformou parcialmente a rejeição da impugnação.
2. A controvérsia tem origem em ação revisional de depósitos judiciais mensais e seus efeitos sobre a mora, bem como dos critérios de correção e juros sobre diferenças não depositadas.
3. O Juízo de primeiro grau fixou o preço à vista em R\$ 35.000,00, deduziu a entrada, parcelou o restante em 105 prestações, com juros de 0,5% ao mês e correção anual pelo IGP-M, e determinou a repetição do indébito e fixou honorários.
4. A Corte de origem, em agravo de instrumento, reformou parcialmente a sentença para reconhecer a correção contratual sobre valores depositados não denunciados tempestivamente, limitar encargos moratórios às diferenças de parcelas a menor a partir da parcela 85, manter encargos de mora integrais nas parcelas sem depósito e fixar honorários de 10%. Nos embargos de declaração, manteve a solução “salomônica” e afastou os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, V e VII, do CPC; (ii) saber se depósitos judiciais insuficientes, realizados em desacordo com a forma

contratual e sem comunicação tempestiva, possuem eficácia liberatória parcial e afastam encargos moratórios, à luz dos arts. 313, 314, 334, 336, 337, 394, 395 e 397 do CC e do Tema n. 677 do STJ; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso pela alínea *c*.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a matéria de forma clara e suficiente, ainda que em sentido desfavorável, afastando a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. Aplicam-se ao caso o princípio da integridade do pagamento (arts. 313, 314 e 336 do CC) e a regra da mora (arts. 394 e 395 do CC), conforme o Tema n. 677 do STJ, reconhecendo-se a incidência dos encargos moratórios sobre a integralidade do débito até a efetiva disponibilização ao credor, com dedução do saldo da conta judicial na liquidação.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

*Tese de julgamento:* “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ apenas quando há necessidade de reexame de fatos; se a matéria é eminentemente de direito, afasta-se a incidência do óbice. 2. Em consonância do o Tema n. 677 do STJ: o depósito judicial não cessa a mora do devedor até a efetiva disponibilização dos valores ao credor, devendo os encargos moratórios incidir sobre a integralidade do débito até esse momento, com posterior dedução do saldo da conta judicial”.

*Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 313, 314, 334, 336, 337, 394, 395, 397 e 401, I; CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, V e VII, 904, I, 906 e 85, § 11; CF, art. 105, III, *c*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 30/4/2025; STJ, REsp n. 1820963/SP, relator Ministro, Corte Especial, julgado em 19/10/2022.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2148160 - PR(2024/0199781-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **IMOVELPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI - PR016411**  
                  **CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR029926**  
                  **LÍDIA SUELLEN NORONHA LIMA - PR086729**  
**RECORRIDO** : **CORNELIO BRIXNER**  
**ADVOGADOS** : **MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA - PR038405**  
                  **DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ - PR047797**

### **EMENTA**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que, na fase de cumprimento de sentença, reformou parcialmente a rejeição da impugnação.
2. A controvérsia tem origem em ação revisional de depósitos judiciais mensais e seus efeitos sobre a mora, bem como dos critérios de correção e juros sobre diferenças não depositadas.
3. O Juízo de primeiro grau fixou o preço à vista em R\$ 35.000,00, deduziu a entrada, parcelou o restante em 105 prestações, com juros de 0,5% ao mês e correção anual pelo IGP-M, e determinou a repetição do indébito e fixou honorários.
4. A Corte de origem, em agravo de instrumento, reformou parcialmente a sentença para reconhecer a correção contratual sobre valores depositados não denunciados tempestivamente, limitar encargos moratórios às diferenças de parcelas a menor a partir da parcela 85, manter encargos de mora integrais nas parcelas sem depósito e fixar honorários de 10%. Nos embargos de declaração, manteve a solução “salomônica” e afastou os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, V e VII, do CPC; (ii) saber se depósitos judiciais insuficientes, realizados em desacordo com a forma

contratual e sem comunicação tempestiva, possuem eficácia liberatória parcial e afastam encargos moratórios, à luz dos arts. 313, 314, 334, 336, 337, 394, 395 e 397 do CC e do Tema n. 677 do STJ; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso pela alínea *c*.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a matéria de forma clara e suficiente, ainda que em sentido desfavorável, afastando a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

7. Aplicam-se ao caso o princípio da integridade do pagamento (arts. 313, 314 e 336 do CC) e a regra da mora (arts. 394 e 395 do CC), conforme o Tema n. 677 do STJ, reconhecendo-se a incidência dos encargos moratórios sobre a integralidade do débito até a efetiva disponibilização ao credor, com dedução do saldo da conta judicial na liquidação.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso especial provido.

*Tese de julgamento:* “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ apenas quando há necessidade de reexame de fatos; se a matéria é eminentemente de direito, afasta-se a incidência do óbice. 2. Em consonância do o Tema n. 677 do STJ: o depósito judicial não cessa a mora do devedor até a efetiva disponibilização dos valores ao credor, devendo os encargos moratórios incidir sobre a integralidade do débito até esse momento, com posterior dedução do saldo da conta judicial”.

*Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 313, 314, 334, 336, 337, 394, 395, 397 e 401, I; CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, V e VII, 904, I, 906 e 85, § 11; CF, art. 105, III, *c*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 30/4/2025; STJ, REsp n. 1820963/SP, relator Ministro, Corte Especial, julgado em 19/10/2022.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por IMOVELPAR – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença em ação revisional de cláusulas e saldo de contrato de compra e venda de imóvel.

O julgado foi assim ementado (fls. 85-86):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS E SALDO DE CONTRATO DE

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/VENDEDOR CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU SUA IMPUGNAÇÃO, NA QUAL SUSTENTARA NÃO TEREM SIDO APTOS À ELISÃO DA MORA DO EXEQUENTE /COMPRADOR OS DEPÓSITOS POR ESTE REALIZADOS AO LONGO DO PROCESSO PARA LIQUIDAR AS PRESTAÇÕES DO PREÇO VENCIDAS MENSALMENTE, HAJA VISTA NÃO TEREM SIDO DENUNCIADOS – OS DEPÓSITOS – NOS AUTOS. CASO CONCRETO QUE, POR SUAS PECULIARIDADES, EXIGE A ADOÇÃO DE SOLUÇÃO SALOMÔNICA, PARA NÃO PRESTIGIAR A CONDUTA DESIDIOSA DO ENTÃO AUTOR, ORA EXEQUENTE, E, CONCOMITANTEMENTE, MITIGAR OS PREJUÍZOS DA RÉ, EM QUE PESE AQUELE, TECNICAMENTE, NÃO TER INCORRIDO PLENAMENTE EM MORA.

Se, de um lado, o Autor da ação revisional consignou importâncias em benefício da Ré para prevenir-se dos efeitos da mora, sem possibilidade de recuperá-los – o que, em tese, o desobrigaria do pagamento de correção monetária e outros consectários previstos no contrato – por outro há de ser considerado que ele, em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva, em atenção ao qual tinha o dever de atuar para mitigar os prejuízos da adversária, não denunciou os depósitos nos autos (os quais tampouco foram tornados públicos no Projudi). Juízo que, ao autorizar os depósitos, no início do processo, não os dotou de automática eficácia liberatória, ante a natureza provisória da decisão, cuja consolidação ficou subordinada àquilo que seria decidido no julgamento definitivo do mérito da causa. Nesta linha de raciocínio, tendo sido julgado procedente o pedido revisional, os depósitos realizados pelo Autor/agravado adquiriram, enfim, o poder de libera-lo da obrigação, na proporção daquilo que realmente devia à Ré/agravante. Logo, os depósitos são suficientes à elisão da mora, ao menos referente a quantia depositada, incidindo juros moratórios, correção monetária e multa sobre a diferença a complementar, isto é, daquele valor que não foi efetivamente adimplido pelo Agravado, resultante da subtração da quantia depositada do valor recalculado da parcela, conforme título judicial. Acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença que enseja a fixação de honorários advocatícios ao patrono do Executado sobre o excesso apurado.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

113):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alegação de omissão e contradição quanto aos dispositivos legais a respeito do pagamento e efeitos da mora. Vícios inexistentes. Acórdão que enfrentou adequadamente a controvérsia, a qual, por suas peculiaridades, exigiu a adoção de

uma solução equânime (na decisão chamada de salomônica), para não deixar impune a conduta desidiosa do Embargado e mitigar os prejuízos da Embargante por aquele provocados, sem ignorar, todavia, a existência dos depósitos mensalmente realizados, os quais, frise-se, haviam sido autorizados pelo Juízo de origem. Discordância da Embargante para com as conclusões adotadas pelos julgadores que não configura qualquer dos vícios do artigo 1.022 do CPC. Desnecessidade, ademais, de menção expressa a artigos de lei para fins de prequestionamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração manteve omissões e contradições quanto ao efeito liberatório de depósitos insuficientes e não realizados na forma devida, sem enfrentar os arts. 313, 314, 315, 316, 394, 395 e 397 do Código Civil e o Tema n. 967 do STJ, bem como quanto à exigência do art. 489, § 1º, V e VII, do Código de Processo Civil;

b) 489, § 1º, V e VII, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido limitou-se a invocar precedentes sem identificar fundamentos determinantes, sem demonstrar o ajuste do caso concreto e sem distinção ou superação, negando fundamentação específica sobre a mora e o efeito liberatório parcial;

c) 313 do Código Civil, pois o acórdão reconheceu pagamento diverso do devido e, ainda assim, atribuiu efeito liberatório parcial, afastando a mora sobre o todo;

d) 314 do Código Civil, porquanto o acórdão admitiu recebimento por partes sem ajuste, conferindo adimplemento parcial a depósitos insuficientes;

e) 315 e 316 do Código Civil, uma vez que o pagamento em dinheiro não contemplou o valor nominal com acréscimos pactuados; além disso, o aumento progressivo das prestações foi desconsiderado, embora reconhecido no título;

f) 334 e 336 do Código Civil, visto que o acórdão aplicou força liberatória a depósitos sem observância da forma legal e em valor inferior ao devido;

g) 337 do Código Civil, porque se reconheceram efeitos de cessação de juros sobre parcelas depositadas sem integralidade e sem forma devida;

h) 394 do Código Civil, pois se afastou a mora sobre o todo, mesmo diante de pagamento fora do tempo, do lugar e da forma ajustados;

i) 395 e 397 do Código Civil, já que os prejuízos, juros de mora e atualização deveriam incidir sobre a integralidade do débito, mas o acórdão os limitou à diferença; e

j) 927, III, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão contrariou os Temas n. 967 e 677 do STJ sobre insuficiência de depósito em consignatória e sobre encargos moratórios até a efetiva entrega do dinheiro ao credor.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que depósitos judiciais mensais “foram parcialmente suficientes à elisão da mora, nos limites das quantias depositadas”, divergiu do entendimento fixado pelo STJ no Tema n. 967 (“A insuficiência do depósito conduz à improcedência da consignatória”) e no Tema n. 677 (“O depósito em execução não isenta dos consectários da mora até a efetiva entrega”). Aponta como paradigmas o REsp n. 1.108.058/DF e o REsp n. 1.820.963/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a incidência dos efeitos da mora, com correção monetária e juros moratórios, sobre todas as parcelas do preço não depositadas na forma devida ou, ao menos, sobre todas as parcelas não integralmente depositadas. Requer ainda o provimento do recurso para que se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para juízo de retratação, em razão da contrariedade aos Temas n. 677 e 967 do STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - Contextualização**

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença, no qual se discutiu se depósitos judiciais mensais realizados ao longo da fase cognitiva da ação revisional teriam efeito liberatório parcial e se afastariam os encargos de mora, bem como se buscou a definição dos critérios de incidência de correção e juros sobre diferenças não depositadas.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido revisional para fixar o preço à vista em R\$ 35.000,00, deduzir a entrada e parcelar o restante em 105 prestações, com juros de 0,5% ao mês e correção anual pelo IGP-M, além de determinar a repetição de indébito e fixar honorários.

A Corte de origem, em agravo de instrumento, reformou parcialmente a decisão que rejeitara a impugnação ao cumprimento de sentença para: a) reconhecer a correção contratual sobre valores depositados e não denunciados tempestivamente, com dedução dos acréscimos creditados na conta judicial; b) determinar a incidência de encargos moratórios apenas sobre as diferenças das parcelas depositadas a menor, a partir da parcela 85; c) reafirmar encargos de mora integrais nas parcelas sem depósito correspondente; e d) fixar honorários de 10% sobre o excesso apurado. Em embargos de declaração, manteve o entendimento, destacando a “solução salomônica” e a inexistência de vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

### **II - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, V e VII, do CPC**

Sustenta a parte recorrente que o Tribunal de origem teria incorrido em omissão e contradição ao deixar de enfrentar dispositivos legais expressamente invocados, bem como ao não demonstrar adequadamente a aderência entre os fundamentos adotados e os precedentes mencionados, especialmente no que se refere à incidência dos efeitos da mora diante do reconhecimento pelo próprio acórdão de que os depósitos realizados foram insuficientes e efetuados em desacordo com a forma devida. Afirmar ainda que o acórdão recorrido teria se limitado a reproduzir fundamentos anteriores, sem sanar os vícios apontados em embargos de declaração, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Não assiste razão à recorrente.

Verifica-se, da leitura dos acórdãos proferidos tanto no agravo de instrumento quanto nos embargos de declaração, que a controvérsia foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, com exposição clara e suficiente das razões de decidir. O órgão julgador delineou expressamente o quadro fático-jurídico da demanda, reconhecendo, de um lado, que os depósitos realizados pelo devedor não observaram integralmente os critérios contratuais, tampouco foram tempestivamente informados nos autos; de outro, que tais valores foram efetivamente depositados com autorização judicial, circunstância que, aliada às peculiaridades do caso concreto, justificou a adoção de solução intermediária. A partir dessas premissas, concluiu que os depósitos teriam o condão de afastar a mora apenas na proporção das quantias efetivamente consignadas, incidindo os encargos moratórios sobre a diferença remanescente.

Nos embargos de declaração, o Tribunal de origem foi ainda mais explícito ao reafirmar que a questão central, relativa aos efeitos dos depósitos judiciais sobre a mora, havia sido integralmente analisada, consignando que a decisão adotou fundamentação suficiente e coerente, afastando expressamente a existência de omissão, contradição ou obscuridade. Acrescentou, ademais, que a

circunstância de o valor devido não estar definitivamente definido antes do trânsito em julgado impedia exigir do devedor a exatidão dos depósitos, bem como que a incidência integral da mora sobre valores já depositados implicaria enriquecimento sem causa do credor.

Nesse contexto, não se verifica vício de fundamentação. O que se extrai das razões recursais é mero inconformismo com a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, que decidiu de forma contrária aos interesses da recorrente, mas devidamente motivada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta a matéria de forma suficiente, ainda que não acolha a tese defendida pela parte ou não mencione expressamente todos os dispositivos legais invocados.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. TESE AUTÔNOMA DE NATUREZA PROCESSUAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Verifica-se omissão no acórdão embargado quanto à ausência de análise aos dispositivos processuais federais invocados no recurso especial, notadamente os arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022 do CPC, além dos arts. 1º da Lei n. 12.016/2009 e 4º, 7º e 10 do CPC. Ainda que tais fundamentos tenham sido implicitamente afastados pela conclusão de inexistência de direito líquido e certo, impõe-se o registro expresso de que a matéria foi enfrentada.

2. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando a decisão adota tese jurídica devidamente fundamentada, suficiente para a resolução integral da controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte.

**3. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos ou dispositivos legais invocados, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a conclusão adotada.**

**4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe**

**provimento, mantendo-se íntegros os demais fundamentos.** (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025, destaquei.)

Assim, tendo o acórdão recorrido enfrentado, de forma clara e fundamentada, a controvérsia posta nos autos, ainda que em sentido desfavorável à recorrente, não há falar em violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, devendo ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

### **III - Eficácia liberatória do depósito judicial e incidência de encargos moratórios (arts. 313, 314, 334, 336, 337, 394, 395 e 397 do CC e Tema n. 677 do STJ)**

A controvérsia central é verificar se depósitos judiciais realizados de forma insuficiente, em desacordo com a forma contratual e sem a devida comunicação nos autos pelo devedor, possuem o condão de elidir a mora, ainda que parcialmente.

*Ab initio*, deve-se afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ. As premissas fáticas estão devidamente delineadas no acórdão recorrido: (a) os depósitos foram realizados sob autorização judicial; (b) foram insuficientes após o recálculo do débito; e (c) o devedor não noticiou tempestivamente as consignações, agindo com desídia.

Portanto, a questão submetida a esta Corte é de estrita legalidade, concernente à subsunção desses fatos às normas que regem o adimplemento e a mora.

No mérito, assiste razão à recorrente.

O sistema civilista brasileiro consagra o princípio da integralidade do pagamento. Nos termos dos arts. 313 e 314 do Código Civil, o credor não pode ser compelido a receber prestação diversa da que lhe é devida nem a aceitar o pagamento por partes, se assim não foi convencionado. Da mesma forma, a

consignação em pagamento só possui força liberatória se concorrerem todos os requisitos de validade do pagamento, inclusive quanto ao objeto e ao modo (art. 336 do CC).

Ao adotar uma "solução salomônica" para conferir eficácia liberatória proporcional aos depósitos insuficientes, o Tribunal de origem violou a lógica do inadimplemento. Se o depósito é parcial e realizado sem a observância da forma devida, o devedor permanece em mora, nos exatos termos do art. 394 do Código Civil.

A questão ganha contornos definitivos com a recente revisão do Tema n. 677 pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. O entendimento consolidado é o de que o depósito judicial não exonera o devedor dos encargos moratórios até que o numerário esteja efetivamente disponível para o credor. Observe-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual houve a penhora online de ativos financeiros pertencentes ao devedor, posteriormente transferidos a conta bancária vinculada ao juízo da execução.

2. O propósito do recurso especial é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada.

3. Em questão de ordem, a Corte Especial do STJ acolheu proposta de instauração, nos presentes autos, de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, haja vista a existência de divergência interna no

âmbito do Tribunal quanto à interpretação e alcance da tese, assim redigida: "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".

4. Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempos devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado. A mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários (art. 401, I, do CC/02).

5. A purga da mora, na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento voluntário desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade.

6. No plano processual, o Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, é expresso no sentido de que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 904, I, do CPC.

7. Ainda, o CPC expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores (art. 906).

8. Dessa maneira, considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo - seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros - não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor.

9. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor.

10. Não caracteriza bis in idem o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros.

11. O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

12. Hipótese concreta dos autos em que o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença transitada em julgado, até o efetivo pagamento da credora, deduzido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário.

13. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022, destaquei.)

No caso concreto, a desídia do devedor em não comunicar os depósitos impediu que a credora procedesse ao levantamento antecipado dos valores, privando-a da fruição do capital. Assim, a mora não foi purgada, devendo incidir sobre a integralidade do débito, e não apenas sobre a diferença.

Admitir a limitação dos encargos moratórios à diferença apurada, como fez o Tribunal *a quo*, implicaria premiar a conduta desidiosa do devedor e violar o princípio da reparação integral (art. 395 do CC), transferindo para a credora o ônus da desvalorização da moeda e da perda dos juros contratuais sobre o montante que, embora depositado, permaneceu indisponível por culpa exclusiva do devedor.

Nessas condições, o recurso merece conhecimento no ponto, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que os encargos moratórios (juros de mora, correção monetária e multa) incidam sobre a integralidade do débito recalculado até a data da efetiva disponibilização do numerário à credora.

#### **IV - Divergência jurisprudencial**

Diante do conhecimento e provimento do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional, fica prejudicada a análise do recurso no tocante à alínea *c*.

#### **V - Conclusão**

**Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que os encargos moratórios (juros de mora, correção monetária e multa contratual) incidam sobre a integralidade do débito recalculado, até a data do efetivo pagamento ou da disponibilização do numerário à credora. No**

**momento da liquidação, deverá ser deduzido do montante final devido o saldo existente na conta judicial (valor depositado, acrescido dos rendimentos bancários), conforme a sistemática fixada no Tema n. 677 do STJ, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.**

Deixo de fixar honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.148.160 / PR**

Número Registro: 2024/0199781-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00167804320148160021 00703364220228160000 00751315720238160000 0075131572023860000  
00906532720238160000 167804320148160021 703364220228160000 751315720238160000  
75131572023860000 906532720238160000 90653272023816000000167804320148160021

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : IMOVELPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO - PR016411

CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR029926

LÍDIA SUELLEN NORONHA LIMA - PR086729

RECORRIDO : CORNELIO BRIXNER

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA - PR038405

DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ - PR047797

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026